



PROCESSO	
INTERESSADO	CEP-CAU/RS
ASSUNTO	Interpretação do Inciso I, ART. 2º da Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014 pela CEP-CAU/BR e consequente alteração do SICCAU.

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1303/2021**

Homologa encaminhamento ao CAU/BR de solicitação de reversão imediata da alteração realizada no SICCAU – Sistema de Informação e Comunicação do CAU, realizada após a interpretação do Inciso I, ART. 2º da Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014 pela CEP-CAU/BR.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, inciso XVIII do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente através de sistema de deliberação remota, conforme determina a Deliberação Plenária DPO/RS Nº 1155/2020, no dia 28 de maio de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o art. 24, § 1º, da Lei nº 12378/2010 que dispõe que o CAU/BR e os CAUs têm como função “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando que o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT foi instituído pela Lei nº 12378/2010 a qual estabelece que a realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de RRT, sendo este regulamentado, posteriormente, pela Resolução CAU/BR nº 091, de 09 outubro de 2014.

Considerando o Inciso I, artigo 2º da Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019 que alterou a redação da Resolução CAU/BR nº 091/2014, estabelecendo que o RRT, “quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade”;

Considerando que, deste a implementação do SICCAU, em observâncias das regras que regulamentam a emissão dos Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs, quanto à forma extemporânea –, a interpretação do texto do art. 2º, inciso I, da referida Resolução (“... deverá ser efetuado antes do início da atividade”), considerava como tempestivos os RRTs emitidos até o dia de início da atividade;

Considerando fato ocorrido no último dia 12 de maio, quando a equipe técnica do CAU/RS percebeu que determinado RRT, embora cadastrado na data indicada como início da atividade, foi emitido (equivocadamente) na forma extemporânea, gerando custos adicionais (prejuízo) à profissional responsável, realizou consulta aos responsáveis no CAU/BR – Tickets CSC #15082, Gerenciador Avançado de Demandas GAD nº 0037089;

Considerando a resposta encaminhada pela equipe técnica do CAU/BR a qual informa que "Segundo entendimento da CEP (CAU/BR) o RRT deve ser efetuado antes da data de início, portanto se a data de cadastro for igual à data de início e tiver atividades do grupo 2 – Execução no RRT, então o registro já é EXTEMPORANEO, seja ele simples, mínimo, social... a regra do art. 2º de condição de tempestividade vale



para todos os modelos de registro"... "A regra é que tem que fazer o RRT antes de iniciar a execução da obra ou do serviço, então é para cadastrar o RRT e pagar a taxa em até 1 dia antes da data de início, por isso não pode ser igual ou a mesma do início (não há essa possibilidade na condição do inciso II do art. 2º, na verdade, nunca teve, desde da Res. 17 de 2012 e depois continuou com res. 91 em 2014, a regra sempre foi a mesma para o grupo 2 - Execução)."

Considerando o Art. 101 do Regimento Interno do CAU/BR que estabelece que competirá à Comissão de Exercício Profissional cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, devendo esta, propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes, inclusive a Registros de Responsabilidade Técnica (RRT);

Considerando também o Art. 124 do Regimento Interno do CAU/BR, "as deliberações exaradas pelas comissões ordinárias e especiais serão encaminhadas à Presidência, com vistas ao conhecimento, providências, apreciação, aprovação ou homologação pelo Plenário, conforme o caso";

Considerado a alteração promovida no SICCAU, em razão da alteração da forma de interpretação do art.2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, conforme informado pela equipe técnica do CAU/BR, por decisão da Comissão de Exercício Profissional, sem ainda ter sido publicada a referida deliberação e tampouco ter sido objeto de pauta no plenário do Conselho Federal;

Considerando, portanto, que a mudança IMOTIVADA efetuada no SICCAU, a qual passou a considerar como extemporâneos os RRTs de execução, realizados no mesmo dia do início da atividade, por interpretação da parte final do inciso I, do art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, como "em data anterior ao início da atividade" – ou seja, que o registro deveria ser realizado até o dia anterior (incluindo-o) à data do início da atividade –, é equivocada e gera prejuízo aos profissionais arquitetos e urbanistas;

Considerando que quaisquer alterações realizadas no Sistema de Informação e Comunicação do CAU, afeta diretamente todos os profissionais registrados, que utilizam diariamente o mesmo, bem como os CAUs/UF que precisam estar cientes dos ajustes, de modo que seja possível realizar o atendimento e auxílio aos arquitetos e urbanistas;

Considerando os demais fundamentos e conclusão apresentados no Parecer Jurídico nº 056/201 emitido pela assessoria jurídica do CAU/RS, conforme anexo desta deliberação;

Considerando a Deliberação nº 018/2021 – Conselho Diretor, que propôs o encaminhamento ao CAU/BR de solicitação de reversão imediata da alteração realizada no SICCAU – Sistema de Informação e Comunicação do CAU, realizada após a interpretação do Inciso I, ART. 2º da Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014 pela CEP-CAU/BR, bem como a apuração e identificação dos responsáveis pela realização da alteração do sistema.

**DELIBEROU por:**

1. Determinar o encaminhamento à presidência do CAU/BR de solicitação de reversão imediata da alteração realizada no SICCAU – Sistema de Informação e Comunicação do CAU, realizada após a interpretação do Inciso I, ART. 2º da Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014 pela CEP-CAU/BR, a qual passou a considerar como extemporâneos os RRTs de execução, realizados no mesmo dia do início da atividade, estabelecendo que o registro deve ser realizado até o dia anterior (incluindo-o) à data do início da atividade;



2. Apresentar solicitação ao CAU/BR quanto a apuração e identificação dos responsáveis pela realização da alteração do sistema, sem que a proposta de tal interpretação tenha sido, sequer, discutida em Plenário;
3. Estabelecer a imediata informação aos profissionais registrados no CAU/RS, quanto à alteração do SICCAU e alerta quanto ao prazo para efetuar o RRT de Execução, salientando que o CAU/RS já solicitou reversão da alteração.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 20 (vinte) votos favoráveis, das conselheiras Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Cecília Giovenardi Esteves, Débora Francele Rodrigues da Silva, Deise Flores Santos, Denise dos Santos Simões, Gislaine Vargas Saibro, Lidia Glacir Gomes Rodrigues, Marcia Elizabeth Martins, Nubia Margot Menezes Jardim, Orildes Tres e Silvia Monteiro Barakat e dos Conselheiros Carlos Eduardo Iponema Costa, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Emilio Merino Dominguez, Fabio Muller, Fausto Henrique Steffen, Rafael Ártico, Rinaldo Ferreira Barbosa, Rodrigo Rintzel, Rodrigo Spinelli e 01 (uma) ausência, da conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm.

Porto Alegre – RS, 28 de maio de 2021.

EVELISE JAIME DE MENEZES  
Presidente Interina do CAU/RS

**120ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS****Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1303/2021 - Protocolo nº**

Nome	Voto Nominal
1. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	Favorável
2. Carlos Eduardo Iponema Costa	Favorável
3. Carlos Eduardo Mesquita Pedone	Favorável
4. Cecília Giovenardi Esteve	Favorável
5. Débora Francele Rodrigues da Silva	Favorável
6. Deise Flores Santos	Favorável
7. Denise dos Santos Simões	Favorável
8. Emilio Merino Dominguez	Favorável
9. Fabio Muller	Favorável
10. Fausto Henrique Steffen	Favorável
11. Gislaine Vargas Saibro	Favorável
12. Ingrid Louise de Souza Dahm	Ausente
13. Lidia Glacir Gomes Rodrigues	Favorável
14. Marcia Elizabeth Martins	Favorável
15. Nubia Margot Menezes Jardim	Favorável
16. Orildes Tres	Favorável
17. Rafael Ártico	Favorável
18. Rinaldo Ferreira Barbosa	Favorável
19. Rodrigo Rintzel	Favorável
20. Rodrigo Spinelli	Favorável
21. Silvia Monteiro Barakat	Favorável

**Histórico da votação:****Plenária Ordinária nº 120****Data: 28/05/2021****Matéria em votação: DPO-RS 1303/2021** – Interpretação do Inciso I, ART. 2º da Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014 pela CEP-CAU/BR e consequente alteração do SICCAU.**Resultado da votação:** Favoráveis (20) Ausências (01) Total (21)**Ocorrências:** Votos registrados com chamada nominal.**Secretária da Reunião: Josiane Cristina Bernardi****Presidente da Reunião: Evelise Jaime de Menezes**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PARECER JURÍDICO Nº 056/2021.**

**ASSUNTO:**

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. REGULAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. LEI Nº 12.378/2010 E RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 091/2014. ALTERAÇÃO EFETUADA NO SICCAU. PREJUÍZO AOS PROFISSIONAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO “*IN DÚBIO PRO REO*”.

**ASSESSOR JURÍDICO RESPONSÁVEL:** Flávio Salamoni Barros Silva.

**DATA:** 21/05/2021.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PARECER JURÍDICO Nº 056/2021.**

**Interessado: Gerência de Atendimento.**

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. REGULAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. LEI Nº 12.378/2010 E RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 091/2014. ALTERAÇÃO EFETUADA NO SICCAU. PREJUÍZO AOS PROFISSIONAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO “*IN DÚBIO PRO REO*”.

## **I. RELATÓRIO.**

1.1. Trata-se de análise quanto a alteração promovida no SICCAU, em razão da alteração da forma de interpretação do art.2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 091/2014.É sabido que, desde a implementação do SICCAU, em observâncias das regras que regulamentam a emissão dos Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs – em especial, para esse parecer, quanto à forma extemporânea –, a interpretação do texto do art. 2º, inciso I, da referida Resolução (“... *deverá ser efetuado antes do início da atividade*”), considerava como tempestivos os RRTs emitidos até o dia de início da atividade.No dia 12 de maio desse ano, a Analista responsável percebeu que o RRT nº 10670395, embora tenha sido cadastrado na data indicada como início da atividade, foi emitido (equivocadamente) na forma extemporânea, gerando custos adicionais (prejuízo) à profissional, arquiteta e urbanista, Sra. Marília Ines Haeser.Em razão disso, efetuou-se consulta aos responsáveis no CAU/BR – Tickets CSC #15082, Gerenciador Avançado de Demandas GAD nº 0037089 –, conforme segue:[0037089] RRT 10670395 Extemporâneo de execução com a data de início a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

mesma de preenchimento - Arq. MARILIA INES HAESER. Descrição:  
*“Verificamos que o RRT 10670395 foi cadastrado equivocadamente como extemporâneo. O RRT é de execução e a data de início é a mesma data do preenchimento e emissão do boleto. Solicitamos correção e validação do RRT”.*

- Atualizado por Suzi Righes – GAD atualizado pelo CAU/BR em 17/05/2021:

*"Segundo entendimento da CEP o RRT deve ser efetuado antes da data de início, portanto se a data de cadastro for igual à data de início e tiver atividades do grupo 2 – Execução no RRT,então o registro já é EXTEMPORANEO, seja ele simples, mínimo, social... a regra do art. 2º de condição de tempestividade vale para todos os modelos de registro...*

*A regra é que tem que fazer o RRT antes de iniciar a execução da obra ou do serviço, então é para cadastrar o RRT e pagar a taxa em até 1 dia antes da data de início, por isso não pode ser igual ou a mesma do início (não há essa possibilidade na condição do inciso II do art. 2º, na verdade, nunca teve, desde da Res. 17 de 2012 e depois continuou com res. 91 em 2014, a regra sempre foi a mesma para o grupo 2 - Execução)."*

- Atualizado por Melina Lai: *“Prezados, pedimos, por gentileza, que enviem o registro deste entendimento da CEP para solicitarmos uma análise da nossa Assessoria Jurídica”.*
- Atualizado por Suzi Righes – GAD atualizado pelo CAU/BR em 18/05/2021:

*"Isto é baseado neste artigo da Resolução 184 onde informa que o RRT deve ser feito antes do início, não fala que deve ser feito até o início.*

*Por este motivo se usar como data de início a data do cadastro do RRT já fere o artigo 2 e é considerado extemporâneo.*

*Fui informada que na última reunião da cep este caso foi discutido e está saindo uma deliberação que explica a situação.*

*Para dúvidas sobre regulamento a cep local deve deliberar a cep br*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

*‘Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade:*

*I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo ‘Execução’) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade;’”*

- **Atualizado por Melina Lai:**

*“Certo Fran, iremos aguardar essa deliberação para analisarmos e nos manifestarmos. De qualquer forma, deixo aqui a minha manifestação:*

- *Quem já iniciou a obra possivelmente irá preencher o RRT com data retroativa;*

- *Quem preenche com a data do dia do preenchimento dificilmente iniciou a atividade, mas poderá iniciá-la naquele dia;*

- *A Resolução não impede que se inicie a obra no mesmo dia do preenchimento, mas exige que o profissional preencha e efetive o pagamento do RRT antes de iniciá-la;*

- *Por que esse “antes da atividade” tem que ser considerado 1 dia antes? Eu não poderia interpretar como 1 hora antes?*

- *Considerar um RRT Extemporâneo, porque o profissional colocou a data de início a mesma do preenchimento não estará punindo profissionais que iniciaram a obra sem RRT, pois estes preencheriam o RRT com datas retroativas. O CAU estará punindo profissionais que simplesmente compreenderam o inciso I do art. 2º da Resolução CAU/BR 91 de uma forma diferente da CEP-CAU/BR.*

- *Queremos ser um Conselho que pune profissionais por preencherem seus RRTs com 1 dia de diferença? Que causa entraves na liberação do RRT que irá para análise, aprovação e que tem prazo de 30 dias úteis para ser liberado, porque seu RRT inicia a responsabilidade com 1 dia antes? O que o CAU ganha com isso?*

- *Confirmando que a obra não iniciou, este profissional terá que preencher outro RRT com data de início diferente e perderá a taxa do RRT Extemporâneo já pago, pois não há previsão de ressarcimento. Qual a finalidade disso, arrecadar?*

- *Até que os profissionais descubram que não poderão preencher RRTs de Execução com a data de início a mesma do preenchimento, quantos*





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

*mais profissionais insatisfeitos com o CAU estaremos gerando por uma questão burocrática que na prática não interfere em nada nas suas responsabilidades técnicas? É um problema para o CAU essa diferença de 1 dia no RRT do profissional?*

- *Todo RRT Extemporâneo passa por análise do CAU/RS. Temos hoje mais de 300 pendentes de análise, muito mais do que se tinha nos anos anteriores devido a novas regras de tempestividade determinadas pela Resolução CAU/BR 184. Esse entendimento irá gerar um aumento ainda maior no número dos RRTs Extemporâneos cadastrados, acrescentando uma demanda enorme aos CAUs/UFs.*

- *Por fim, o CAU deveria estar preocupado em punir profissionais que não fazem seus RRTs, fiscalizar obras que estão irregulares e não punir aquele arquiteto que fez o RRT no mesmo dia do preenchimento, de forma espontânea, quando, no entendimento da CEP-CAU/BR, deveria fazer um dia antes.”*

1.5. A questão, então, foi submetida à Gerência Jurídica do CAU/RS para análise. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

### Das atribuições da Assessoria Jurídica.

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a Administração do CAU/RS no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Em razão disso, convém destacar que compete à Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, apontando possíveis riscos e recomendando providências, com o fim de salvaguardar a autoridade competente, sem, contudo, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, a quem compete avaliar a real dimensão do caso e a necessidade de se adotar ou não a precaução



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

recomendada, e tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2.2. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão de que as suas manifestações possuem natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada pela Assessoria.

2.3. Salienta-se, por fim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria Administração, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade competente.

### **Das atribuições do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.**

2.4. Salienta-se, antes de adentrar na resolução do questionamento levantado, que *“o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”*, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

2.5. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto *“a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012”* e por objetivo *“coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”*, competindo-lhe *“verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

2.6. Ultrapassadas estas considerações iniciais, passamos ao exame do tema levantado.

**Da Lei nº 12.378/2010 e da Resolução CAU/BR nº 091/2014.**

2.7. O Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, foi instituído pela Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

*“Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.*

*§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.*

*§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.*

*Art. 46. O RRT define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de arquitetura e urbanismo, a partir da definição da autoria e da coautoria dos serviços.*

*Art. 47. O RRT será efetuado pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, por intermédio de seu profissional habilitado legalmente no CAU.*

*Art. 48. Não será efetuado RRT sem o prévio recolhimento da Taxa de RRT pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.*

*Art. 49. O valor da Taxa de RRT é, em todas as hipóteses, de R\$ 60,00 (sessenta reais).*

*Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.*

*Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.”*

2.8. Por sua vez, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, foi regulamentado pela Resolução CAU/BR nº 091/2014, que dispõe:

*“Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.*

**Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)**

**I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)**

*II – quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 (Grupos: “Projeto” e “Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano”) e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade ou: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)*

*a) até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)*

*b) antes de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto e/ou documento técnico, objeto do contrato; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)*

*c) antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral; (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

*III – para as demais atividades técnicas, o RRT deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data de início da atividade e desde que seja antes da data de término da atividade. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)*

*§ 1º As condições de tempestividade definidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam ao RRT na modalidade Múltiplo Mensal, cujas regras estão estabelecidas no art. 8º desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)*

*§ 2º Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, não se aplica a obrigatoriedade de registro nos prazos de que tratam os incisos deste artigo aos casos de atividade técnica realizada em situação de emergência oficialmente decretada, quando será permitido ao arquiteto e urbanista efetuar o RRT pertinente em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)”*

*(...)*

**Art. 11. Em conformidade com o que dispõe o art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, a falta do RRT sujeitará o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor da taxa do RRT não paga.**

*Parágrafo único. A penalidade referida no caput não incidirá no caso de atividade técnica realizada em situação de emergência, oficialmente decretada, desde que o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo diligencie pela regularização, em até 90 (noventa) dias depois de cessada a emergência.*

*(...)*

### CAPÍTULO IV

#### DO RRT EXTEMPORÂNEO

**Art. 15. O RRT referente a atividade técnica de arquitetura e urbanismo, quando efetuado em desconformidade com as condições estabelecidas no art. 2º desta Resolução, será considerado registro extemporâneo e regular-se-á pelas disposições deste capítulo.**

**Art. 16. O RRT Extemporâneo deverá ser solicitado pelo arquiteto e urbanista por meio de requerimento específico disponível no ambiente profissional do SICCAU.**

**§ 1º O requerimento a que se refere este artigo deverá ser instruído com:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*I - declaração formal do arquiteto e urbanista de que ele é o responsável técnico pela atividade a ser registrada;*

*II - documentos comprobatórios da efetiva realização da atividade considerada.*

*§ 2º Para os fins previstos no inciso II do parágrafo anterior, será admitido, mediante avaliação do CAU/UF, qualquer documento que comprove o fato, especialmente:*

*I - comprovante fornecido por contratante ou autoridade competente;*

*II - contrato de prestação de serviço;*

*III - certificado;*

*IV - documentos internos de empresa ou órgão público;*

*V - portaria de nomeação ou designação de cargo ou função;*

*VI - ordem de serviço ou de execução;*

*VII - publicação técnica;*

*VIII - correspondências trocadas entre as partes contratantes, inclusive por meio eletrônico;*

*IX - declaração de testemunhas;*

*X - diário de obra;*

*XI - cópias do projeto ou do produto resultante do serviço; e*

*XII - registros fotográficos.*

**Art. 17. O requerimento de RRT Extemporâneo constituirá processo administrativo, a ser submetido à apreciação do CAU/UF pertinente nos termos do art. 10 desta Resolução, que deliberará acerca do registro requerido, podendo, quando julgar necessário, efetuar diligências ou requisitar outros documentos para subsidiar a análise e decisão acerca da matéria.**

**Art. 18. O requerimento de RRT Extemporâneo quando realizado pelo profissional de forma espontânea, sem que tenha sido lavrado um auto de infração pela fiscalização do CAU/UF competente, ficará condicionado ao pagamento prévio de: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)**

**I – taxa de expediente, no valor de 1 (uma) vez a taxa de RRT vigente; e (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)**

**II – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)**

**§ 1º A taxa de expediente, a que se refere o inciso I, deverá ser recolhida no ato do requerimento do RRT para dar início ao processo de análise e decisão, e independe de**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

*deferimento do pleito. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)*

*§ 2º A taxa de RRT, a que se refere o inciso II, somente será devida em caso de deferimento do pleito, sendo o seu pagamento condicionante para conclusão do registro requerido. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)*

*§ 3º Os documentos, a decisão emitida e a data da decisão ficarão registrados no SICCAU. (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)*

*Art. 19 O requerimento de RRT Extemporâneo quando solicitado pelo profissional a partir de um auto de infração, lavrado pela fiscalização do CAU/UF competente, ficará condicionado ao pagamento prévio de: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)*

*I – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010; e (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)*

*II – multa de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa de RRT, conforme dispõe o art. 50 da Lei 12.378, de 2010, e normativo específico do CAU/BR sobre fiscalização. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)*

*§ 1º A taxa de RRT, a que se refere o inciso I, será vinculada ao auto de infração e ao pagamento da multa a que se refere o inciso II, e os dois pagamentos são condicionantes para finalização e efetivação do RRT requerido, após devida análise e deferimento por parte do CAU/UF pertinente, nos termos do art. 49 desta Resolução. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)*

*§ 2º A multa, a que se refere o inciso II, corresponde à sanção aplicada à infração legal prevista no normativo específico do CAU/BR sobre fiscalização, cujo documento de arrecadação bancária acompanha o auto de infração lavrado. (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)*

*§ 3º A multa de que trata o inciso II do artigo anterior não se aplicará aos casos enquadrados no parágrafo único do art. 2º desta Resolução, em conformidade com o parágrafo único do art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010.” (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)*

*Art. 20. O RRT Extemporâneo é vedado ao arquiteto e urbanista e, se for o caso, a inclusão de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo contratada, que à época da realização da atividade não possuíse registro ativo no CAU ou no CREA.” (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

(...)"

**Das disposições legais acerca do Registro de Responsabilidade Técnica  
– RRT, das obrigações tributárias principal e acessória da taxa de  
fiscalização e do fato gerador.**

2.9. Neste momento, para que seja possível adentrar no mérito da questão, faz-se imprescindível entender o que envolve o Registro de Responsabilidade Técnica e separar as obrigações tributárias decorrentes de atividade profissional nas áreas afeitas à arquitetura e urbanismo, quais sejam: a principal, que surge com a ocorrência do fato gerador (situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência) e tem por objeto o pagamento de tributo (taxa de fiscalização) ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente, conforme o disposto no art. 113, § 1º, e art. 114, do Código Tributário Nacional; e a acessória (qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal), que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas (fazer ou não fazer) despidas do timbre da patrimonialidade e que, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, conforme art. 113, §§ 2º e 3º, e art. 115, do mesmo diploma legal.

2.10. As Resoluções do CAU/BR, embora não possam criar tributos, os quais devem estar previstos em lei, podem estabelecer obrigações acessórias, em que se enquadra o **registro de responsabilidade técnica**, pois enquanto o legislador atrelou o fato gerador da obrigação principal à “lei”, atribuiu o da acessória à “legislação tributária”, na qual se incluem as normas complementares previstas no art. 100, do Código Tributário Nacional:

*“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

***I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;***

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;*

*III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;*





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

*IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

*Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”*

2.11. Percebe-se, portanto, que a obrigação tributária principal, relativa ao RRT, constitui-se como o tributo, ou seja, a taxa que deve ser paga ao Conselho pelo profissional que pratica todo e qualquer serviço nas áreas de atuação da arquitetura e urbanismo, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010. A obrigação tributária acessória, por sua vez, caracteriza-se como o ato de efetuar o registro desta atividade, a qual, embora esteja vinculado ao pagamento da respectiva taxa, não pode ser dispensado pela exclusão do crédito tributário (obrigação principal), conforme determina o art. 175, parágrafo único, do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>.

2.12. Salienta-se que a obrigação de registrar está atrelada não à cobrança da taxa, mas sim ao exercício de atividade técnica por profissional e se traduz na obrigação civil de fazer, cuja prestação consiste no cumprimento de uma tarefa ou atribuição por parte do responsável<sup>2</sup>, que se vincula à finalidade essencial deste Conselho, que “*visa garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem estar à altura de suas necessidades, a serem prestados por profissionais habilitados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica, em conformidade com as disposições da legislação em vigor*”, conforme o disposto no art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 022/2012.

2.13. Deste modo, simplificando, pode-se perceber que o profissional, ao realizar trabalho técnico afeito à arquitetura e urbanismo (ocorrência do fato gerador),

---

<sup>1</sup> Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

<sup>2</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. Páginas 368/369.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

estará sujeito ao pagamento (obrigação principal) do tributo (taxa), devendo, para tanto, emitir (obrigação acessória) o respectivo Registro de Responsabilidade Técnica.

2.14. Observa-se que, via de regra, tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, desde o momento em que se verificam preenchidas as circunstâncias da hipótese de incidência do fato gerador, que, no caso da taxa de RRT, compreendem *“toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas...”*, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, ou *“a elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas...”*, conforme o disposto no art. 1º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014.

2.15. A Resolução CAU/BR nº 091/2014, em seu art. 2º, porém, regulamentou a temporalidade das atividades de arquitetura e urbanismo e estabeleceu que o RRT deverá ser efetuado: **antes do início da atividade técnica, quando se tratar de atividades de execução**; ou até o término da atividade técnica, quando se tratar de atividades de projeto, gestão, meio ambiente e planejamento regional e urbano, ensino e pesquisa e engenharia de segurança do trabalho ou atividades especiais em arquitetura e urbanismo.

2.16. Faz-se importante gizar a importância do art. 2º, da citada Resolução, por meio do qual o legislador (Conselheiros Federais) definiram que **os serviços relacionados à execução devem ser objeto de registro prévio, antes do início da atividade, em razão da necessidade de se informar (identificar) à sociedade quem é o responsável**, por exemplo, por aquela edificação que se está materializando, diferentemente do que ocorre com as demais atividades profissionais, em que o registro deverá ser realizado até o término da realização da atividade; mas nunca após.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Do cerne da questão.**

2.17. A questão de mérito, objeto desse parecer, está relacionada à mudança **IMOTIVADA** efetuada no SICCAU, que passou a considerar como extemporâneos os RRTs de execução, realizados no mesmo dia do início da atividade.

2.18. Observa-se que a literalidade da norma que fundamenta (ou deveria fundamentar) a funcionalidade do sistema, delimita que os Registros de Responsabilidade Técnica – RRTs, pertinentes às atividades de execução, devem ser efetuados **ANTES** do início da atividade. É de conhecimento comum, que a palavra em destaque, utilizada como advérbio de tempo, pois expressa circunstância temporal, significa, entre outros: em um momento ou tempo anterior; primeiramente; antecedentemente.

2.19. Por meio de uma simples análise semântica, ninguém haveria de duvidar que a norma estabelece que em um período anterior ou de forma prévia ao início da atividade de execução, o profissional deverá emitir o respectivo RRT. O legislador, entretanto, não quantificou o tempo que deveria ser respeitado como prévio ao início do serviço, deixando claro, apenas, que o registro teria que ser prévio.

2.20. Desse modo, a alteração no sistema, que passou a interpretar a norma como “em data anterior ao início da atividade” – ou seja, que o registro deveria ser realizado até o dia anterior (incluindo-o) à data do início da atividade –, é equivocada e gera prejuízo aos profissionais arquitetos e urbanistas.

2.21. Nesse sentido, em razão da natureza tributária do RRT (taxa), não se pode olvidar do disposto no art. 112, do Código Tributário Nacional, que segue:

*“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, **interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado**, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

***II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;***

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

2.22. É impossível deixar de reconhecer que a situação que se põe em análise se submete ao princípio do “*in dubio pro reo*”, que é aplicável às medidas sancionatórias (em sentido amplo). Ainda que se possa discutir a extensão das garantias do regime punitivo penal às infrações administrativas e tributárias, o citado dispositivo coloca o tema em questão fora de qualquer zona de conflito, ao prescrever expressamente comandos inafastáveis ao poder de polícia sancionador.

2.23. Em razão disso, deve-se considerar como abusiva a alteração efetuada no SICCAU, que altera o modo de interpretação da norma, para prejudicar os profissionais, os quais passariam a ser penalizados, indevidamente (por ofensa a presunção de inocência), nos casos em que a data de emissão do RRT coincide com a data do início da atividade, ainda que aquele tenha sido elaborado de modo prévio.

2.24. Faz-se importante destacar que, no exercício do regular poder de polícia, respeitando às Resoluções de regência, poderia o Conselho, após analisar as situações fáticas e circunstanciais de cada caso concreto, dar início ao procedimento fiscalizatório com a notificação e a consequente lavratura do auto de infração, nos casos em que verificar que o RRT foi emitido, ainda que na mesma data, em momento posterior ao início da respectiva atividade.

2.25. Por fim, cabe asseverar que se trata de atitude absolutamente temerária a alteração injustificada do sistema, tendo em vista que essa deve decorrer apenas de comandos expressos em normas competentes, sendo que a simples deliberação de uma das Comissões do CAU/BR não possui força suficiente para impor uma interpretação equivocada e prejudicial à coletividade de profissionais arquitetos e urbanistas.

2.26. Nesse sentido, diante da ocorrência de ato com consequências potencialmente abusivas, sugere-se que a questão seja remetida ao CAU/BR, solicitando-se a correção da alteração realizada e a apuração dos respectivos responsáveis.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

**III. CONCLUSÃO.**

3.1. Diante disso, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca dos valores ou da conveniência e oportunidade, a Assessoria Jurídica do CAU/RS entende que a alteração no sistema, que passou a interpretar a parte final do inciso I, do art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 091/2014, como “*em data anterior ao início da atividade*” – ou seja, que o registro deveria ser realizado até o dia anterior (incluindo-o) à data do início da atividade –, é equivocada e gera prejuízo aos profissionais arquitetos e urbanistas.

3.2. Sugere-se, diante da ocorrência de ato com consequências potencialmente abusivas, que a questão seja remetida ao CAU/BR, solicitando-se a correção da alteração realizada e a apuração dos respectivos responsáveis

À consideração superior.

Porto Alegre, 21 de maio de 2021.



**Flávio Salamoni Barros Silva**

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico  
OAB/RS nº 66.759

c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,  
ou=24078789000161, ou=Videoconferencia,  
ou=Certificado PF A3, cn=FLAVIO SALAMONI  
BARROS SILVA:00560281056  
2021.05.21 12:27:11 -03'00'

Flávio Salamoni Barros Silva

Assessor Jurídico

OAB/RS n.º 66.759

De acordo com os fundamentos expostos.

ALEXANDRE NOAL  
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE NOAL DOS  
SANTOS  
Dados: 2021.05.21 14:27:19  
-03'00'

Alexandre Noal dos Santos

Coordenador da Assessoria Jurídica CAU/RS

OAB/RS n.º 91.574